

Para: Romilda de Figueiredo

Solicito

Palmilha helicoidal com aumento do arco plantar


Dia 5 de maio de 2024

EST Waldomiro Jorge Ramo
"Posto Azul"
Rua Mato Grosso S/Nº
Tel. (16) 3665-9569 - Altinópolis - SP

quarta-feira, 15 de maio de 2024

Rua Major Garcia, 100
Fones: (16) 3665-9557
(16) 3665-9559



SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Para: Romilda de Figueiredo

Solicito

Palmilha helicoidal com aumento do arco plantar


Dra. Daiane B. Mariano Silva
Médica
CRM - SP 26.3990

EST Waldomiro Jorge Ramos
"Posto Azul"
Rua Mato Grosso S/Nº
Tel. (16) 3665 9507 - Altinópolis-SP



16/9/24
PREFEITURA DE
ALTINÓPOLIS
SECRETARIA DE SAÚDE

Para: Romilda de Figueiredo

Solicito

Palmilha helicoidal com aumento do arco plantar


Dra. Laura Tatiani do Prado
Médica
CRM-SP 248303
10/07/24

Rua Major Garcia, 100
Fones: (16) 3665-9557
(16) 3665-9559



10 de julho de 2024
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-3042, Altinópolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AJUIZAMENTO

Reclamação: **0000185-43.2022.8.26.0042**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente **ROMILDA DE FIGUEIREDO**, RG 326563647, CPF 286.877.428-86, RUA MINAS GERAIS, 114, VILA MARIA, CEP 14350-000, Altinópolis - SP
Contato Autor(a) **Telefone Celular da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>**
 Requerido **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à Rua Professor Carmelino Correa Junior, 302, Sao Jose, CEP 14401-292, Franca - SP
 Valor da ação: **R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)**

Do(s) fato(s) e fundamento(s):

O(a)s requerente(s) é portadora da(s) enfermidade(s): M21.4, conforme relatado no atestado médico retro juntado, necessitando do uso do(s) seguinte(s) medicamentos: PALMILHA HELICOIDAL COM AUMENTO DO ARCO PLANTAR (receita médica juntada). Ocorre que não tem condições de arcar com o alto custo do(s) aludido(s) medicamento(s) – orçamento(s) em anexo, uma vez tratar-se de pessoa pobre, na acepção legal (comprovações de rendimentos juntados: RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS). Pleiteou junto a Prefeitura Municipal, a qual lhe negou o fornecimento alegando tratar-se de medicamento fora do RENAME. Não restando mais alternativas, e diante da grande necessidade do uso do(s) aludido(s) medicamento(s), ingressa com a presente ação .

Do(s) pedido(s):

Ante o exposto requer(em) o(a)s requerente(s) a citação do(a)s requerido(a)s do inteiro teor da presente ação, para resposta a ação e ao final sejam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-3042, Altinópolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

condenadas a lhe fornecer o(s) medicamento(s) indicado(s) na inicial e nos documentos juntados. Requer, diante da urgência do caso, seja concedida a antecipação da tutela, determinando desde já ao(à)s requerido(a)(s) o fornecimento imediato do(s) aludido(s) fármaco(s). Finalmente, requeiro seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para tanto DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

- | | |
|---|--|
| 1 | O(A)(S) AUTOR(A)(S) DECLARA(M) APROVAR O TEXTO ACIMA E ESTAR(EM) INTIMADO(S) A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA E HORÁRIOS MENCIONADOS ACIMA. |
| 2 | CASO TENHA(M) DOCUMENTO(S) PARA APRESENTAR, DEVERÁ(ÃO) LEVÁ-LO(S) EM TODAS AS AUDIÊNCIAS, BEM COMO CONSERVÁ-LO(S) EM SEU PODER ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO (INCLUSIVE RECURSOS). |
| 3 | NÃO HAVENDO ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. |
| 4 | NO CURSO DO PROCESSO, EVENTUAIS MUDANÇAS DE ENDEREÇO DEVERÃO SER COMUNICADAS AO JUIZADO. NÃO HAVENDO COMUNICAÇÃO, QUALQUER INTIMAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO ANTERIOR SERÁ CONSIDERADA EFICAZ, AINDA QUE NÃO RECEBIDA. |
| 5 | O(A)(S) AUTOR(A)(S) DECLARA(M) ESTAR CIENTE DE QUE A OPÇÃO PELO PROCEDIMENTO DESTES JUIZADO ESPECIAL IMPORTA EM RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, EXCETUADA A HIPÓTESE DE CONCILIAÇÃO. |
| 6 | A(S) TESTEMUNHA(S) NÃO PRECISA(M) COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. |
| 7 | PARA CONSULTAR O ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO BASTA ACESSAR A PÁGINA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (WWW.TJSP.JUS.BR), NO MENU "CONSULTA", SELECIONAR A OPÇÃO "PROCESSO/1ª INSTÂNCIA. |
| 8 | TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A(O)(S) RÉ(U)(S) RÉU FICA(M) CIENTE(S) DA POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA PREVISTA NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI 8.078/90. |

 Romilda de Figueiredo
 CPF nº 286.877.428-86
 O(A) Exequente

Altinópolis, 21 de fevereiro de 2022. (Pedido elaborado por: Tatiane Lemos Moreira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
(16)3665-3042, Altinópolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

Escrevente Técnico Judiciário)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ALTINÓPOLIS

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone: (16)3665-3042, Altinopolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AJUIZAMENTO

Reclamação: **0000185-43.2022.8.26.0042**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**
Requerente **ROMILDA DE FIGUEIREDO**, RG 326563647, CPF 286.877.428-86, RUA MINAS GERAIS, 114, VILA MARIA, CEP 14350-000, Altinopolis - SP
Contato Autor(a) **Telefone Celular da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>**
Requerido **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à Rua Professor Carmelino Correa Junior, 302, Sao Jose, CEP 14401-292, Franca - SP
Valor da ação: **RS 1.000,00 (UM MIL REAIS)**

Do(s) fato(s) e fundamento(s):

O(a)(s) requerente(s) é portadora da(s) enfermidade(s): M21.4, conforme relatado no atestado médico retro juntado, necessitando do uso do(s) seguinte(s) medicamentos: PALMILHA HELICOIDAL COM AUMENTO DO ARCO PLANTAR (receita médica juntada). Ocorre que não tem condições de arcar com o alto custo do(s) aludido(s) medicamento(s) – orçamento(s) em anexo, uma vez tratar-se de pessoa pobre, na acepção legal (comprovantes de rendimentos juntados: RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS). Pleiteou junto a Prefeitura Municipal, a qual lhe negou o fornecimento alegando tratar-se de medicamento fora do RENAME. Não restando mais alternativas, e diante da grande necessidade do uso do(s) aludido(s) medicamento(s), ingressa com a presente ação .

Do(s) pedido(s):

Ante o exposto requer(em) o(a)(s) requerente(s) a citação do(a)(s) requerido(a)(s) do inteiro teor da presente ação, para resposta a ação e ao final sejam

Romilda de Figueiredo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
 (16)3665-3042, Altinopolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

condenadas a lhe fornecer o(s) medicamento(s) indicado(s) na inicial e nos documentos juntados. Requer, diante da urgência do caso, seja concedida a antecipação da tutela, determinando desde já ao(à)s requerido(a)(s) o fornecimento imediato do(s) aludido(s) fármaco(s). Finalmente, requeiro seja deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para tanto DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

- 1 O(A)(S) AUTOR(A)(S) DECLARA(M) APROVAR O TEXTO ACIMA E ESTAR(EM) INTIMADO(S) A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA E HORÁRIOS MENCIONADOS ACIMA.
- 2 CASO TENHA(M) DOCUMENTO(S) PARA APRESENTAR, DEVERÁ(ÃO) LEVÁ-LO(S) EM TODAS AS AUDIÊNCIAS, BEM COMO CONSERVÁ-LO(S) EM SEU PODER ATÉ A SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO (INCLUSIVE RECURSOS).
- 3 NÃO HAVENDO ACORDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 4 NO CURSO DO PROCESSO, EVENTUAIS MUDANÇAS DE ENDEREÇO DEVERÃO SER COMUNICADAS AO JUIZADO. NÃO HAVENDO COMUNICAÇÃO, QUALQUER INTIMAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO ANTERIOR SERÁ CONSIDERADA EFICAZ, AINDA QUE NÃO RECEBIDA.
- 5 O(A)(S) AUTOR(A)(S) DECLARA(M) ESTAR CIENTE DE QUE A OPÇÃO PELO PROCEDIMENTO DESTES JUIZADO ESPECIAL IMPORTA EM RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE AO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, EXCETUADA A HIPÓTESE DE CONCILIAÇÃO.
- 6 A(S) TESTEMUNHA(S) NÃO PRECISA(M) COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
- 7 PARA CONSULTAR O ANDAMENTO DO PRESENTE PROCESSO BASTA ACESSAR A PÁGINA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (WWW.TJSP.JUS.BR), NO MENU "CONSULTA", SELECIONAR A OPÇÃO "PROCESSO/1ª INSTÂNCIA.
- 8 TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A(O)(S) RÉ(U)(S) RÉU FICA(M) CIENTE(S) DA POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA PREVISTA NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEI 8.078/90.

Romilda de Figueiredo

Romilda de Figueiredo
 CPF nº 286.877.428-86
 O(A) Exequente

Altinópolis, 21 de fevereiro de 2022. (Pedido elaborado por: Tatiane Lemos Moreira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS

FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS

Av. Dr. Alberto Crivelenti nº 555, ., Centro - CEP 14350-000, Fone:
(16)3665-3042, Altinópolis-SP - E-mail: altinopjec@tjsp.jus.br

Escrevente Técnico Judiciário)

Ronilda de Siqueira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA, SEGURANÇA E DEFESA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ROMILDA DE FIGUEIREDO

DOC. IDENTIDADE / (Org. EMISSOR) / UF
326563647 SSPSP

CPF
286.877.428-86

DATA NASCIMENTO
08/08/1979

FILIAÇÃO
JOAO ANTONIO DE FIGUEI
REDO
MARIA FERREIRA DE SOUS
A

PERMISSÃO
A

CAT. HAB.
B

1ª HABILITAÇÃO
22/05/2014

Nº REGISTRO
06076064031

VALIDADE
15/01/2024

1787325724

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ROMILDA DE FIGUEIREDO

Nº de Inscrição
286877428-86

Data de Nascimento
08/08/79

1787325724

PROIBIDO PLASTIFICAR

Romilda de Figueiredo

LOCAL
ALTINOPOLIS, SP

DATA EMISSÃO
17/01/2019

ASSINATURA DO PORTADOR

Paulo Roberto Falcão Roberto Diretor Presidente Drenat-SP

ASSINATURA DO SUPERVISOR

16543888515
SP961242108

SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA, SEGURANÇA E DEFESA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

ROMILDA DE FIGUEIREDO

DOC. IDENTIDADE / (Org. EMISSOR) / UF
326563647 SSPSP

CPF
286.877.428-86

DATA NASCIMENTO
08/08/1979

FILIAÇÃO
JOAO ANTONIO DE FIGUEI
REDO
MARIA FERREIRA DE SOUS
A

PERMISSÃO
A

CAT. HAB.
B

1ª HABILITAÇÃO
22/05/2014

Nº REGISTRO
06076064031

VALIDADE
15/01/2024

1787325724

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ROMILDA DE FIGUEIREDO

Nº de Inscrição
286877428-86

Data de Nascimento
08/08/79

1787325724

PROIBIDO PLASTIFICAR

Romilda de Figueiredo

LOCAL
ALTINOPOLIS, SP

DATA EMISSÃO
17/01/2019

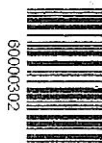
ASSINATURA DO PORTADOR

Paulo Roberto Falcão Roberto Diretor Presidente Drenat-SP

ASSINATURA DO SUPERVISOR

16543888515
SP961242108

SÃO PAULO



JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO
R MINAS GERAIS, 114
VL MARIA
14350-000 ALTINOPOLIS/SP

Nota Fiscal
Conta de Energia Elétrica
Nº 220986180 série C
Data de Emissão: 21/12/2021
Data de Apresentação: 24/12/2021
Pág: 01 de 01
Conta Contrato Nº 310085052805



Leitura Próximo Mês 19/01/2022

Lote Roteiro de Leitura Nº. Medidor PN
12 ALNBU013-00000093 129838977 711465762

Reservado ao Fisco
CC2A.74DD.FC7A.2DFC.4F88.513C.9A2A.A0F7

PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO
R MINAS GERAIS, 114
VL MARIA
14350-000 - ALTINOPOLIS - SP

CPF: 052.405.298-09

CLASSIFICAÇÃO: Convencional B1 Residencial - Monofásico 127 V

ATENDIMENTO	PN	SEU CODIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 010 10 10 www.cpfl.com.br	711465762	INSTALAÇÃO 19401329	DEZ/2021	10/01/2022	120,12

DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO - RESERVADO AO FISCO

Cod.	Descrição da Operação	Mês Ref.	Quant. Faturada	Unid. Med.	Tarifa com Tributos R\$	Valor Total da Operação R\$	Base Cálculo ICMS R\$	Aliq. ICMS%	ICMS	Base Cálculo PIS/COFINS	PIS 1,07%	COFINS 4,95%	Bandeiras Tarifárias (Dias)
0605	Consumo Uso Sistema (KWh)-TUSD	DEZ/21	128,000	kWh	0,36228563	46,37	46,37	12,00	5,56	40,81	0,44	2,01	Esc Hidrica
0601	Consumo - TE	DEZ/21	128,000	kWh	0,35765625	45,78	45,78	12,00	5,49	40,29	0,43	1,99	11 Dias
0601	Adicional de Bandeira Vermelha	DEZ/21				21,97	21,97	12,00	2,64	19,33	0,21	0,95	Esc Hidrica
	Total Distribuidora					114,12							21 Dias
	DÉBITOS DE OUTROS SERVIÇOS												
0807	Contrib. Custo IP-CIP Municipal	DEZ/21				5,00							

TOTAL CONSOLIDADO

120,12 114,12 15,65 100,45 1,09 4,95

HISTÓRICO DE CONSUMO	kWh	Dias	TARIFA ANEEL	EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO / DATAS DE LEITURAS
2021 DEZ	128	32	Consumo TUSD TE	Nº Energia Leitura Leitura Fator Consumo Taxa de Leitura
NOV	121	30	Consumo kWh 0,29974000 0,29592000	21/12/2021 19/11/2021 Multipl. [KWh] Perda [%] Próximo Mês
OUT	120	30		129838977 Ativa 13363 13235 1,00 128 19/01/2022
SET	127	33		
AGO	111	30		
JUL	111	32		
JUN	111	28		
MAI	139	30		
ABR	197	32		
MAR	113	29		
FEV	123	28		
JAN	126	32		
2020 DEZ	121	31		

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

Para consulta dos indicadores acesse nosso site www.cpfl.com.br

INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

Programa Incentivo à Redução do Consumo: a meta de redução mensal é 12.000 kWh e sua redução esperada, de set a dez/21, é 0,360 kWh. A redução não atinge a meta para ganhar o bônus.

AVISO IMPORTANTE

 PREFEITURA DE
ALTINÓPOLIS
SECRETARIA DE SAÚDE

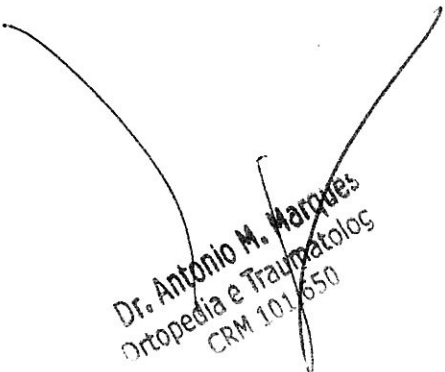
ROMILDA DE FIGUEIREDO

DECLARAÇÃO

DECLARO QUE A PACIENTE ACIMA É PORTADORA DE
PÉS PLANO, E DEVERÁ FAZER USO CONTÍNUO DA
PALMILHA HELICOIDAL COM AUMENTO DO ARCO
PLANTAR, DEVENDO SER TROCADA A CADA 04 MESES.
SENDO ESSA A ÚNICA E EFICAZ PARA O TRATAMENTO
PRETENDIDO.

M21.4

16/02/2022


Dr. Antonio M. Marques
Ortopedia e Traumatologia
CRM 101.650

Rua Major Garcia, 100
Fones: (16) 3665-9557
(16) 3665-9559



SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



PREFEITURA DE
ALTINÓPOLIS
SECRETARIA DE SAÚDE

Romão de Figueiredo

*Permissão liberada em 07 de
Ago 2022*

Dr. Antônio M. Marques
Ortopedia e Traumatologia
CRM 101.653

Rua Major Garcia, 100
Fones: (16) 3665-9557
(16) 3665-9559



SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis-SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000185-43.2022.8.26.0042**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Romilda de Figueiredo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA**

VISTOS.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC. A controvérsia fática já se acha bem demonstrada pela prova documental da necessidade do(s) medicamento(s)/insumo(s) pleiteados.

A tese de referente à ilegitimidade passiva é descabida, pois não há uma única norma legal que exima o Município e o Estado da responsabilidade constitucional pelo atendimento à saúde e assistência social. Se existe, ou não, o dever jurídico de atendimento no caso concreto, essa é uma questão de mérito.

Em princípio, a obrigação de atendimento à saúde pelos entes políticos é solidária; incumbindo indistintamente tanto à União quanto aos Estados e Municípios.

A Norma Ápice determina que todos os entes federados possuem competência comum no que toca à prestação de serviços na área da saúde, conforme reza o art 23, *caput*, II da CF:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis-SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

dos Municípios:

I-(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

A Constituição Federal, ao determinar a competência comum dos entes federados, nada dispôs a quem caberia a responsabilidade de arcar com os tratamentos de alto custo. Onde a Lei Maior não excepcionou, não compete ao legislador infraconstitucional ou ao intérprete fazê-lo, sob pena de inconstitucionalidade.

Dessa forma, fica obviamente repellido o pleito requerido.

A ação é procedente.

De início, observo ser aplicável à espécie a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), segundo a qual:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Isto porque a presente ação foi distribuída após 04/05/2018, data a partir da qual se deu a modulação dos efeitos do julgamento.

Sob tal perspectiva, observo que a parte autora comprovou, por meio da juntada de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que a assiste, que sofre da(s) doença(s) indicada(s), a imprescindibilidade ou necessidade do(s) medicamento(s)/insumo(s) postulado(s), assim como da sua ineficácia.

A prescrição de médico, devidamente inscrito no Conselho Regional de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinopolis-SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Medicina, como se verifica no caso concreto, é suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, pois o profissional que o subscreve possui formação acadêmica compatível, e as condições técnicas para determinar a sua efetividade e adequação. Vale lembrar que a conveniência ou não do uso de determinado fármaco é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 08/01/88, do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Profissional). O médico, por fim, deixou consignado que a parte autora fez uso de medicamento que julga ser imprescindível para o tratamento.

De outro lado, a parte autora comprovou documentalmente que não reúne condições financeiras para custear o tratamento, cujo custo é elevado para a sua realidade econômica (vide comprovante de rendimento juntado aos autos), revelando-se desnecessária, inclusive, realização de estudo social ou outra prova afim.

Resta pacificado na jurisprudência que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, a Administração Pública não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos, mediante o fornecimento de medicamentos, insumos, equipamentos e outras prestações necessárias em favor de pessoas desprovidas de recursos financeiros para custear o seu próprio tratamento. Neste sentido, confira-se o emblemático precedente do Supremo Tribunal Federal:

“PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar – políticas sociais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinópolis-SP - CEP
 14350-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF” (STF - 2ª T., REAgR nº 393.175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, D.J. 02/02/2007).

Resta sedimentado, ainda, que os princípios da independência dos poderes e da reserva do possível, abstratamente considerados, não se incompatibilizam com o controle, pelo Judiciário, das políticas públicas relacionadas diretamente com a saúde, por se tratar de direito social fundamental (CF: art. 6º, “caput”), cuja negativa compromete o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial.

Em tal contexto, possível a imposição da implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde, mediante a condenação do ente público ao fornecimento de medicamentos, insumos ou equipamentos necessários ao tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
 AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinopolis-SP - CEP
 14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

de enfermos, o que não configura violação ao princípio da separação dos Poderes.

Também é pacífico que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles pode figurar no polo passivo da demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, tampouco em denunciação da lide ou chamamento ao processo.

Neste sentido são as Sumulas nº 29 e 37 do TJSP, e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (Recurso Extraordinário nº 855.178/RG, com repercussão geral reconhecida, Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 05/03/2015).

Não se cogita, muito menos, de ofensa ao princípio da isonomia e à necessidade de licitação, pois na colisão entre o direito à vida e/ou saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida do indivíduo, superando-se eventuais barreiras burocráticas em prol do bem maior, utilizando-se das previsões orçamentárias existentes, complementa-as, se necessário.

Ademais, o fato do medicamento ou insumo postulado em juízo eventualmente não constar da lista ou programa de padronização, por si só, não tem o condão de justificar o descumprimento do disposto na Lei nº 8.080/90, mediante a negativa de fornecimento, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106).

Poderia se cogitar da negativa de fornecimento se algum medicamento ou insumo postulado fosse de caráter experimental, sem registro na ANVISA ou de ineficácia comprovada. Mas não é este o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ALTINÓPOLIS
FORO DE ALTINÓPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTINÓPOLIS
AV. DR. ALBERTO CRIVELENTI Nº 555, Altinopolis-SP - CEP
14350-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 18h00min

Enfim, estando comprovada a necessidade do tratamento, e demonstrada a obrigação do réu de fornecê-lo, deve ser acolhida a pretensão.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, para o fim de **CONDENAR** a(s) parte(s) requerida(s), ao fornecimento gratuito e continuado, se o caso, da forma que prescrita pelo profissional médico, do(s) medicamento(s)/insumo(s) indicado(s) na inicial ou seu(s) genérico(s), ou ainda, seu(s) similar(es) desde que comprovada eficácia por laudo médico, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente concedida.

Tratando-se de fornecimento continuado e sem termo final certo, faculto ao(s) réu(s) a exigência de receituários médicos atualizados e firmados por profissional médico do como requisito ao fornecimento nos períodos subsequentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

P.I.C, após, arquivem-se os autos.

Altinópolis, 12 de abril de 2022.

ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Para: Romilda de Figueiredo

Solicito

Palmilha helicoidal com aumento do arco plantar


Dra. Adriana Cristina da Silva
Médica
CRM-SP: 272926

ESF Valdomiro Jorge Ramos
"Posto Azul",
Rua Mato Grosso S/Nº
3965-9569 - Altinópolis-SP
Tel. (19) 3965-9569